



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.000357/2003-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.769 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EXTINÇÃO DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO. DÉBITOS JÁ COMPENSADOS EM OUTRO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo sido informado nos autos que os débitos que fundamentaram os presentes processos administrativos não mais subsistem, resta caracterizada a perda do objeto do recurso voluntário, o que implica não conhecimento da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 196/213, contra acórdão da DRJ, fls. 127/130, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, fls. 105/105.

Para síntese do caso, a empresa incorporada pelo recorrente teria apurado, em 31/08/2002, saldo negativo de IRPJ do ano base de 2002, verificando-se o valor de R\$ 11.924.782,29 (fl.3/4, DIPJ 2002), que foi objeto de pedido de restituição e também de declaração de compensação com débitos próprios de PIS e COFINS relativos ao período de apuração 31/07/2003.

Ao presente processo também foram anexados os PAs nº 19647.000358/2003-61 e 19647.000359/2003-16, que tratam de DCOMPs do mesmo saldo negativo de 31/08/2002 com

débitos próprios de CSL (estimativa) e PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos em 30/06/2003. Porém, a autoridade de origem não homologou os créditos de IRPJ com os débitos indicados na Declaração de Compensação, à vista de suposta inexistência dos créditos informados, sob o fundamento que os créditos em questão, alegados pelo contribuinte, relativos a pagamentos por estimativa e imposto retido na fonte, foram integralmente utilizados para compensar os débitos tributários objeto de auto de infração do mesmo tributo e ano-calendário, no processo de nº 19647.013200/2004-97.

Segundo o recorrente, a fiscalização reconheceu o crédito do recorrente no valor de R\$ 11.924.782,29, mas entendeu ser indevida a compensação, porque em 20/12/2004 foi lavrado auto de infração que originou o processo administrativo nº 19647.013200/2004-97. Assim, são exigidos também multa de ofício de 75% mais juros de mora.

Na manifestação de inconformidade, fls. 104/105, o contribuinte alega que a declaração de compensação foi anterior (13/08/2003) à lavratura do auto de infração que originou o processo administrativo de nº 19647.013200/2004-97. Logo, quando do momento da apresentação da Declaração, o crédito efetivamente existia, e somente foi utilizado para compensar os débitos tributários objeto do mencionado auto em momento posterior.

Ainda, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendeu que antes de haver constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar em efetiva utilização dos créditos para compensação dos débitos tributários. Pede assim, a reforma do despacho decisório SEORT/IRPJ e o deferimento da compensação.

Nesse aspecto, porém, a decisão da DRJ, fls. 127/130, não conheceu da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: **2001**

Intempestividade da Impugnação

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação não Conhecida

Em especial, justificou a intempestividade da manifestação de inconformidade da seguinte forma:

No caso em comento, verifica-se que a ciência ao contribuinte do Despacho Decisório SEORT/IRPJ foi dada por meio do Edital nº 89 (fl. 93). Assim, nos termos do § 2º, inciso III, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, é de se considerar cientificado o contribuinte quinze dias após a data de afixação do edital. Como esta se deu em **11 de julho de 2005** (segunda-feira), acrescendo-se os quinze dias, tem-se que o contribuinte foi cientificado da decisão denegatória de seu pedido em **26 de julho de 2005** (terça-feira).

Logo, à luz do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, efetuando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da referida data, excluindo-se a data de início e incluindo-se a data de vencimento (art. 5º do PAF), o prazo final para o sujeito passivo ter apresentado a manifestação de inconformidade seria a data de **25 de agosto de 2005** (quinta-feira).

Verifica-se, porém, que a manifestação de inconformidade foi apresentada em **20 de outubro de 2005** (fls. 97/98), após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, configurando-se, portanto, a intempestividade da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório SEORT/IRPJ.

Saliente-se, por oportuno, que a informação contida no verso do Edital não produz qualquer efeito processual, haja vista que a intimação do contribuinte foi dada por edital, nos termos da legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, além de que a data nela aposta (20/09/2005) é posterior àquela em que se consumou a intimação e já esgotado o prazo para a interposição da manifestação de inconformidade.

Destarte, à luz, pois, do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a intempestividade da manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido implica revelia, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento. Não havendo lide, não há que se falar em julgamento.

Nada obstante, e irrisignado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 196/213, sustentando, em síntese: a) a tempestividade da manifestação de inconformidade, pelo fato de o contribuinte nunca ter recebido o conteúdo da decisão, não constando qualquer aviso de recebimento do mesmo; b) o direito à restituição/compensação pleiteada independentemente do lançamento objeto do processo administrativo nº 19647.013200/2004-97; c) o sobrestamento do feito, tendo em vista a prejudicialidade do julgamento do processo nº 19647.013200/2004-97, cujos os efeitos afetarão a composição do direito creditório do presente processo.

O Despacho Seort, fls. 242, considerou intempestivo o Recurso Voluntário, motivo pelo qual o contribuinte apresentou pedido de reconsideração, fls. 245/259, pugnando pela tempestividade do recurso e requerendo o envio dos autos à apreciação recursal.

Após, por despacho decisório da autoridade de origem, fls. 272/276; 280/284, os autos foram encaminhados ao CAREF, pois se entendeu que apenas a turma recursal possui competência para analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

Ainda, às fls. 314/537, foram anexadas as peças essenciais e documentos relativos ao processo administrativo n. 19647.013200/2004-97 – e processos conexos (conforme solicitação constante às fls. 313).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Restou demonstrado nos autos que, vencendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do presente recurso em 24/06/2008 (terça-feira) que, contudo, foi feriado municipal

e estadual em Recife em razão dos festejos juninos, não havendo expediente nesta repartição, nos termos do artigo 2º da Portaria 855/2007, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (doc. juntado ao recurso).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo. Porém, **não conheço** do presente Recurso Voluntário pelos motivos abaixo expostos.

Discute-se, no mérito, a tempestividade da impugnação apresentada, em razão de ter se dado por edital. Independentemente desta discussão, contudo, verifica-se informação fiscal de e-fls. 300-309, indicando decisão definitiva nos autos do processo administrativo n. 19647.013200/2004-97, que impactaram diretamente o presente processo:

DIPJ 2002 - Ano Calendário 2001 – Apuração 31/12/2001

Com o afastamento da infração lançada em 31/12/2001, conforme indicado na Tabela 02 acima, o resultado fiscal do contribuinte, apurado na declaração de ajuste do exercício 2002 - período encerrado em 31/12/2001, permaneceu negativo em R\$ -2.221.484,30 (ver Tabela 11), conseqüentemente, foi restabelecido o saldo

negativo de IRPJ, no montante acatado pela Fiscalização no TVF (R\$ 11.413.421,21).

DIPJ 2002 - Ano Calendário 2002 – Apuração 31/08/2002

Com o afastamento de parte das infrações lançadas em 31/08/2002, conforme indicado Tabela 05 acima, o resultado fiscal do contribuinte, apurado na declaração especial do evento de cisão - período encerrado em 25/09/2002, permaneceu negativo em R\$ -122.578.012,50 (ver Tabela 11), consequentemente, foi restabelecido o saldo negativo de IRPJ apurado pelo contribuinte e acatado pela Fiscalização no TVF (R\$ 11.824.782,20).

Porém, ocorre registrar que, até onde pudemos constatar, os créditos de saldos negativos de IRPJ, apurados no exercício 2002 (AC 2001 – apuração 31/12/2001) e na declaração especial entregue no exercício 2002 (AC 2002 – apuração 31/08/2002), acima referidos, foram utilizados pelo contribuinte para liquidar débitos listados nos processos abaixo.

DIPJ 2002 - Ano Calendário 2001 – Apuração 31/12/2001

10480.006.259/2002-32

10480.001.670/2003-01

10480.003.514/2003-76

DIPJ 2002 - Ano Calendário 2002 – Apuração 31/08/2002

19647.000.357/2003-71

19647.001.919/2003-02

19647.000.697/2004-83

19647.003.910/2006-71

E ainda as e-fls. 501 e 515:

7 CARF MF

Fl. 501

Situação dos Processos/Utilização do Crédito - AC 2002

Processo		Crédito				DCOMP		Débitos a Compensar				Observações
Número	Localiz.	AC Apuração	Vlr Total Informado	Vlr Total Reconhec.	Valor Utilizado	Número	Data	Cód.	P. Apur.	Vencim.	Valor	
19647.000357/2003-71	CARF	2002 - 31/08/2002	11.924.782,29	11.924.782,29	1.407.598,14	Formulário - fl. 02	13/08/2003	6912	Jul/03	15/08/2003	297.782,46	Transferido para o 14766.000257/2009-61. CDA 40709000416-01 (ativa)
								2172	Jul/03	15/08/2003	756.496,82	Transferido para o 14766.000257/2009-61. CDA 40609004861-05 (ativa)
						Formulário - fl. 10	13/08/2003	6912	Jun/03	15/07/2003	301.392,40	Transferido para o 14766.000257/2009-61. CDA 40709000416-01 (ativa)
								2172	Jun/03	15/07/2003	14.545,19	Transferido para o 14766.000257/2009-61. CDA 406090004861-05 (ativa)
						Formulário - fl. 18	13/08/2003	2484	Jun/03	31/07/2003	280.118,93	Transferido para o 14766.000257/2009-61. CDA 40609004960-24 (ativa)
								6912	Jun/03	15/07/2003	544.592,00	

PE RECIFE DRE



Receita Federal

Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec)

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 35.525.989/0001-31 - HIPERCARD ADM DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA

Trabalho: 001/16 - Saldo Negativo IRPJ AC 2002 (apuração 31/08/2002) - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Recolhimento		0001	2362 IRPJ	30/08/2002	R\$	11.924.782,29	19647.000697/2004-83	0,00

Por fim, considerando a informação fiscal apresentada pela unidade de origem – SEORT DRF-RECIFE, de e-fls. 522 e seguintes, verifica-se que os créditos pretendidos neste processo foram **expressamente reconhecidos** pela administração em ato de revisão:

Débitos compensados com Crédito do ano-calendário 2002

Contribuinte	Dcomp.	Ordem	Tributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0001	6912 PIS/PASEP	07/2003	15/08/2003	R\$	297.782,46		19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0002	2172 COFINS	07/2003	15/08/2003	R\$	756.496,82		19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0003	6912 PIS/PASEP	06/2003	15/07/2003	R\$	301.392,40		19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0004	2172 COFINS	06/2003	15/07/2003	R\$	14.545,19		19647.000357/2003-71	0,00
35.525.989/0001-31	13/08/2003	0005	2484 CSLL	06/2003	31/07/2003	R\$	280.118,93		19647.000357/2003-71	0,00

Adicionalmente, o próprio Recorrente reforçou o entendimento relativo ao que o lançamento referido ao processo n. 19647.013200-2004-97, relativo ao auto de infração de IRPJ, e que foi parcialmente exonerado, o que levou a DRF-REC a reconhecer expressamente que não mais permanecem as compensações de ofício dos saldos negativos dos anos base de 2001 e 2002, que foram integralmente restabelecidos. Logo, não mais persiste o fundamento invocado para a não homologação das declarações de compensações em questão. Assim, por consequência, os débitos objetos dos processos n. 10480.001670-2003-01 e 19647.000357-2003-71 estão extintos por compensação e, logo, melhor medida é o reconhecimento da perda de objeto dos presentes recursos voluntários a que se referem.

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-005.769 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.000357/2003-71